

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras uniformes relativas ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros que são partes no Tratado de Marraquexe, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material, sem a autorização do titular do direito, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, ***no âmbito do domínio harmonizado pelas Diretivas 2001/29/CE e (UE) 2017/...⁺, a fim de evitar que se prejudique a harmonização dos direitos exclusivos e das exceções no mercado interno.***

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, uma publicação periódica, um jornal, uma revista ou outro tipo de escritos, ***notações*** incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, ***e sob a forma digital***, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;
- 2) «Pessoa beneficiária», ***independentemente de qualquer outra deficiência:***
 - a) Uma pessoa cega;
 - b) Uma pessoa portadora de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, ***e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência;***

⁺

JO: inserir a referência da diretiva constante do documento 2016/0278(COD).

- c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de percepção ou leitura e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por *tal* dificuldade; ou
 - d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.
- 3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada *pelas deficiências ou pelas* dificuldades a que alude o ponto 2;
- 4) «Entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro», uma *entidade autorizada ou reconhecida por um Estado-Membro para prestar* às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. *Estão também incluídas as instituições públicas ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários* no quadro de uma das suas atividades principais, *obrigações institucionais* ou *enquanto parte das suas* missões de interesse público.

Artigo 3.º

Exportação de cópias em formato acessível para países terceiros

Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro pode distribuir, comunicar ou colocar à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de uma entidade autorizada estabelecida num país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe uma cópia de uma obra ou outro material em formato acessível realizada em conformidade com a legislação nacional adotada em aplicação da Diretiva **(UE) 2017/...**⁺.

Artigo 4.º

Importação de cópias em formato acessível provenientes de países terceiros

Uma pessoa beneficiária ou uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro pode importar ou de outro modo obter, em conformidade com a legislação nacional aprovada em aplicação da Diretiva **(UE) 2017/...**⁺, uma cópia de uma obra ou outro material em formato acessível, ou aceder à mesma e em seguida utilizá-la, que tenha sido distribuída, comunicada ou colocada à disposição a favor de pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas, por uma entidade autorizada de um país terceiro que seja parte no Tratado de Marraquexe.

⁺

JO: inserir a referência da diretiva constante do documento 2016/0278(COD).

Artigo 5.º

Obrigações das entidades autorizadas

1. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que realize as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º **estabelece e aplica as suas próprias práticas para** garantir:

- a) A distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas;
- b) A adoção de medidas adequadas para desincentivar a reprodução, distribuição, comunicação **ao público** e disponibilização ao público **não autorizadas** de cópias em formato acessível;
- c) A tomada das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a manipulação correta das obras ou de outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível; e
- d) A publicação e atualização, no seu sítio Web se for caso disso, **ou através de outros canais, em linha ou fora de linha**, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) a c) do presente parágrafo;

Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro estabelece e aplica as práticas a que se refere o primeiro parágrafo, **no pleno respeito das regras aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais das pessoas beneficiárias a que se refere o artigo 6.º**.

2. Uma entidade autorizada estabelecida num Estado-Membro que empreenda as atividades referidas nos artigos 3.º e 4.º deve fornecer as seguintes informações, mediante pedido **e de forma acessível**, a qualquer pessoa beneficiária, **outra entidade autorizada** ou titular do direito:

- a) A lista das obras ou de outro material das quais detém cópias em formato acessível e os formatos disponíveis; e
- b) A denominação e os dados de contacto das entidades autorizadas com as quais tenha efetuado o intercâmbio de cópias em formato acessível nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 6.º

Proteção dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com *as Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE*.

Artigo 7.º

Reexame

Até ... [seis anos após a data de entrada em vigor da diretiva contida no documento 2016/0278(COD)], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar num relatório as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração do presente regulamento.

Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias à elaboração do relatório de avaliação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor *e aplicação*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

■

É aplicável a partir de [doze meses após a data de entrada em vigor da diretiva contida no documento 2016/0278(COD)].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em , em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente